



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000367/2003-31
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3801-004.712 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria RESSARCIMENTO-IPI
Recorrente TANQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR. REGRA DA APURAÇÃO TRIMESTRAL.

O pedido de ressarcimento de IPI somente pode ser pleiteado em relação aos créditos escriturados no trimestre de referência, conforme determinação legal e a regulamentação efetuada pela Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para aplicar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Demes Brito, Cassio Schappo, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que parcialmente reconheceu o montante do saldo credor a ser ressarcido e, conseqüentemente, homologou apenas parte das compensações declaradas.

Segundo a manifestante a glosa de parte do saldo redor não tem fundamento legal, pois, são créditos líquidos e certos apurados em trimestre anterior e regularmente transferidos para o trimestre em questão, ademais, ainda que houvesse qualquer vedação ao aproveitamento de créditos apurados em trimestre anterior, teria ocorrido tão somente um erro formal, portanto, jamais a autoridade fiscal poderia ignorar a validade dos indigitados créditos.

Tampouco o valor reconhecido foi devidamente acrescido da taxa SELIC, conforme seria devido pelos julgados que cita.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, deve se referir apenas aos créditos decorrente de aquisições efetivadas e escrituradas no trimestre a que se refere. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI..

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual alega preliminar de não apreciação de argumentos defendidos na Manifestação e, na essência, reproduz as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Conforme já relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 1º trimestre de 2003 foi parcialmente deferido e as compensações vinculadas homologadas até o limite do crédito reconhecido. Conforme informação fiscal a parte glosada é representada por um "Saldo Credor no Período Anterior".

Preliminarmente não vislumbro a omissão aventada na decisão recorrida uma vez que o julgador não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir.

Alega ainda a Recorrente não ser a inclusão de créditos relativos a mais de um período de apuração em apenas 1 (um) Pedido de Ressarcimento motivo para o indeferimento do ressarcimento pleiteado, bem como pleiteia a correção dos créditos de IPI através da aplicação da Taxa SELIC .

Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

A Lei n. 9.779, de 1999, no seu artigo 11, determinou, expressamente, que o direito ao ressarcimento nela prevista refere-se a cada trimestre-calendário, in verbis:

*Art. 11 . O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

A IN/SRF 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época, que disciplinava os procedimentos de restituição, ressarcimento e compensação, já estabelecia a limitação do ressarcimento de créditos de IPI ao trimestre-calendário, in verbis:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para

posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º o Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.

Não se trata de mera formalidade, mas da essência do direito de crédito: a regra do trimestre-calendário. Nesse contexto, toda a regulamentação dos pedidos de ressarcimento efetuada pela Receita Federal obedeceu à disposição da lei, prevendo que os pedidos referir-se-iam ao saldo credor acumulado a cada trimestre-calendário.

No tocante à atualização monetária do crédito de IPI objeto do pedido de ressarcimento, como pleiteia a recorrente, inexistia previsão legal para aplicar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de créditos de IPI.

Não obstante, esta questão foi objeto do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, conforme ementa abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Sobre a questão, dispõe ainda a Súmula nº 411, do STJ:

“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.”

No entanto, no presente caso não se caracteriza a “resistência ilegítima”, exigida pela citado Tribunal para a atualização monetária do crédito em questão, visto que o crédito foi parcialmente reconhecido com base em disposição expressa de lei, em prazo razoável, apesar de não haver disposição legal específica para tanto, bem como todo o entendimento aqui esposado está em consonância com aquele emanado dos tribunais superiores, proferidas na sistemática prevista nos artigos 543B e 543C do CPC, não se verificando qualquer ofensa às normas ou decisões judiciais relativas à matéria.

Desta forma, conclui-se que a correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal, nos termos do julgado proferido nos autos do Resp nº 1.035.847.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Processo nº 13816.000367/2003-31
Acórdão n.º **3801-004.712**

S3-TE01
Fl. 219

CÓPIA